



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.159, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação da propriedade ou o devido termo de responsabilidade de quem põe objetos empenhados na Caixa Econômica Federal.

Autor: Deputado Lincon Portela

Relator: Deputado Odair Cunha

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, apresentado pelo nobre Deputado Lincoln Portela, estabelece como exigência para a realização do penhor civil junto à Caixa Econômica Federal a apresentação de um comprovante de propriedade do bem móvel ou a assinatura de um termo de responsabilidade. No mais, determina que, em havendo comprovação do bem empenhado ser objeto de prévio furto ou roubo, caberá a devolução a quem comprovar a propriedade, devendo a CEF promover o resgate da dívida de quem deu causa ao delito.

Ao justificar a proposta, o nobre autor alega que a medida aumentará a segurança nas operações de penhor e evitará injustiças. Isso porque quem atualmente é vítima de roubo ou furto de um objeto posteriormente empenhado junto à Caixa é duplamente apenado: primeiro, porque foi roubado; segundo, porque somente poderá reaver o objeto se arcar com o pagamento da dívida criada pelo criminoso.



Arquivada ao término da Legislatura anterior, já com parecer proferido pelo ilustre Deputado José Pimentel, a proposição foi desarquivada e vem para nova apreciação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Quanto à técnica legislativa, juridicidade e mérito adotamos como parte das razões, a análise então apresentada na legislatura anterior.

A proposta não obedece os ditames da Lei Complementar nº 95/99, uma vez que seu 1º artigo não indica o objeto e o âmbito de aplicação da norma. Na ementa, deve ser substituído o trecho "de quem põe objetos empenhados" por "de quem empenha objetos" na Caixa Econômica Federal. A redação do atual art. 1º precisa ser mais concisa, eliminando-se a expressão que qualifica a Caixa Econômica Federal como "única Instituição Financeira que exerce o monopólio das operações de penhor civil", por desnecessária. Também é de ser excluída a cláusula revogatória geral, por sua incompatibilidade com as normas de elaboração legislativa em vigor.

No exame da juridicidade não há como se deixar de considerar que a proposição não condiz com a natureza jurídica do penhor, que se constitui pela simples tradição do bem móvel entregue em garantia do débito.

A lei civil não exige que o bem empenhado seja de propriedade do devedor, prevendo expressamente que a garantia pode ser efetivada por terceiro (Código Civil – art. 768).

Ademais, em se tratando de posse ilicitamente obtida, o ordenamento jurídico dispõe de instrumentos eficazes para dirimir o



consequente conflito de interesses, ressarcir danos e, inclusive, punir eventuais ações criminosas, sem o envolvimento do credor pignoratício, no caso, a Caixa Econômica Federal, da qual não é razoável exigir-se a promoção de procedimentos judiciais, quer na esfera civil, quer na criminal.

Portanto, e também quanto ao mérito, vê-se que o projeto de lei não pode prosperar. Apesar dos altos propósitos do autor, sua tentativa de fundir os institutos de direito civil -- direito de propriedade e penhor -- termina por descaracterizá-los. A iniciativa legal, neste caso, não cumpre sua promessa de proteger a propriedade e garantir um penhor mais seguro.

Em face do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa da Projeto de Lei nº 1.159, de 1999, bem como, no mérito, meu voto é pela rejeição.

Sala da Comissão, em _____ de 2008.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator